



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35405.005368/2006-90
Recurso nº 143.701
Resolução nº 2401-00.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, bem como os pagamentos realizados a contribuintes individuais no período compreendido entre as competências JANEIRO DE 1999 A JULHO DE 2005, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.23 a 24.

O processo foi baixado em diligência, tendo o auditor emitido informação fiscal às fls. 475 a 484.

Devidamente cientificada dos termos da diligência a empresa requereu dilação do prazo para apresentação de defesa.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 506 a 510, determinando a procedência da autuação, porém com relevação parcial.

Novamente requer o recorrente a dilação do prazo para apresentação dos demais comprovantes de entrega de GFIP.

A empresa apresentou recurso às fls. 627 a 631, tendo anexado documentos, fls. 632 a 1783. Alega em síntese:

Que não foram apresentados os novos documentos, tendo em vista que a empresa estava aguardando resposta ao pedido de dilação de prazo formulado.

A empresa anexa diversos documentos localizados em data posterior a autuação, bem como cópia do relatório SB897 da CEF, sendo que este reflete apenas parte das competências que ensejaram a autuação.

Existe grande dificuldade por parte da empresa de encontrar os documentos para refazer as guias considerando que atualmente o programa SEFIP 8.2, não possibilita a entrega de GFIP apenas dos fatos geradores faltantes.

A empresa manteve nos anos de 2004 e 2005 em torno de 2000 funcionários, sendo que as guias em sua maioria eram entregues individualmente. Dessa forma, muito difícil juntar todos os documentos já que os registros eram individualizados.



Face o grau de dificuldade requer a dilação do prazo por 120 dias, a fim de fazer a juntada, processamento e correção das informações na Guias.

Podem existir diversas guias não reconhecidas pelo auditor durante o procedimento, visto que à época do procedimento a empresa não havia localizado tais guias.

Antes o exposto requer a dilação do prazo ora solicitado, bem como seja o presente auto de infração, considerando o teor das NFLD lavradas durante o procedimento seja julgado em conjunto com as referidas NFLD.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões, adotando os mesmos argumentos já descritos na Decisão Notificação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1789. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, descritas no TEAF, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Aproveito a oportunidade para requerer manifestação da autoridade fiscal acerca das inúmeras GFIP apresentadas pela autoridade fiscal após a emissão da Decisão Notificação, indicando se as mesmas já foram apreciadas quando da 1ª diligência realizada às fls. 475 a 484.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora